

PROJETO DE LEI Nº. _____, DE 2026
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para explicitar a natureza absoluta da vulnerabilidade prevista no art. 217-A e a irrelevância de circunstâncias relacionadas à consentimento, vínculo afetivo ou constituição de núcleo familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. _____ 217-A.
(...)

§ 6º A vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos prevista neste artigo é absoluta, sendo juridicamente irrelevantes, para fins de exclusão da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, o consentimento da vítima ou de seus responsáveis legais, sua experiência sexual anterior, a existência de relacionamento afetivo com o agente, casamento, união estável, noivado, convivência pública ou privada, gravidez, nascimento de filho ou formação de núcleo familiar.

§ 7º As circunstâncias referidas no § 6º não configuram causa de exclusão de responsabilidade penal, causa de diminuição de pena, perdão judicial ou qualquer forma de mitigação da incidência do tipo penal.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar, de forma expressa e inequívoca, a interpretação do art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), afastando qualquer possibilidade de relativização da presunção de vulnerabilidade de menores de 14 anos com fundamento em critérios socioculturais, afetivos ou familiares.

Recente decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG), que absolveu homem de 35 anos acusado de estupro de vulnerável contra menina de 12 anos sob o argumento de “formação de núcleo familiar” e consentimento da vítima, evidencia a necessidade de explicitação legislativa do alcance do tipo penal. No caso concreto, entendeu-se que o vínculo afetivo e a anuência dos genitores descaracterizariam a infração penal, interpretação que se afasta da orientação consolidada nas Cortes Superiores e compromete a finalidade protetiva do tipo penal.

O art. 217-A do Código Penal tipifica o crime de estupro de vulnerável como a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, sendo juridicamente irrelevantes o consentimento da vítima ou de seus responsáveis legais, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento amoroso com o agente. Tal entendimento foi consolidado na Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça e o Tema Repetitivo 918 daquela Corte, que afirmam a natureza objetiva e absoluta da vulnerabilidade etária.

Cumprе destacar que a presente proposição não tem por finalidade engessar a atividade jurisdicional nem interferir na independência funcional do magistrado. Ao contrário, busca consolidar, no plano legislativo, entendimento já firmado na jurisprudência superior, conferindo maior densidade normativa ao texto legal e promovendo segurança jurídica e uniformidade interpretativa. Tal iniciativa justifica-se pela especial centralidade constitucional da infância e da adolescência, reconhecidas pelo art. 227 da Constituição como destinatárias de proteção integral e prioridade absoluta. Tratando-se de direitos de crianças e adolescentes, pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, a cautela normativa deve ser redobrada, a fim de evitar interpretações que possam fragilizar a tutela estatal. Trata-se, portanto, de reforço



legislativo de orientação consolidada, voltado à máxima proteção da dignidade infantojuvenil, e não de limitação indevida da função jurisdicional.

A Constituição Federal, em seu art. 227, consagra o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a dignidade, o respeito e a proteção contra toda forma de violência e exploração. Essa diretriz constitucional deve orientar a interpretação e aplicação do direito penal, especialmente em matéria de proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

A proteção integral encontra respaldo ainda na Lei nº 8.069/1990 e na Convenção sobre os Direitos da Criança, instrumentos que impõem ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e reprimir a exploração sexual de menores.

A relativização da vulnerabilidade com base na constituição de núcleo familiar ou na existência de vínculo afetivo compromete a coerência do sistema jurídico e fragiliza a proteção conferida pelo legislador. A presente proposta não cria novo tipo penal nem amplia penas, limitando-se a explicitar o alcance da norma vigente, reafirmando sua natureza protetiva e assegurando maior uniformidade na aplicação do direito.

Diante disso, a proposição reafirma o compromisso do Parlamento com a dignidade da pessoa humana, com a proteção integral da infância e com a efetividade da tutela penal conferida às pessoas menores de 14 anos.

Pelos motivos expostos, entende-se indispensável o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2026.

Pastor Henrique Vieira

PSOL/RJ

